

## RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ESTATAL POR VERBAS TRABALHISTAS SOB A ÓTICA DOS TITULARES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

**Edna Camila Santos e Silva**   
Pós-Graduada em Direito do Trabalho e  
Direito Previdenciário; Mestranda em  
PPGHam; Docente no Centro Universitário  
FAEMA – UNIFAEMA.  
E-mail: edna.silva@faema.edu.br

**Tamires de Assis Leal**   
Graduanda em Direito pelo Centro  
Universitário FAEMA – UNIFAEMA.  
E-mail: tamires.44648@unifaema.edu.br

**Giane S. C. S. Rodrigues**   
Docente do Centro Universitário FAEMA –  
UNIFAEMA.  
E-mail: giane.rodrigues@unifaema.edu.br

**Rubens Darolt Júnior**   
Advogado e Especialista em Direito e  
Processo Tributário, Docente do Centro  
Universitário FAEMA – UNIFAEMA.  
E-mail: rubens.darolt@unifaema.edu.br

**Pedro Augusto Camargo**   
Especialista em Direitos Humanos.  
Docente do Centro Universitário FAEMA –  
UNIFAEMA.  
E-mail: camargopedroac@gmail.com

**Submetido:** 11 fev. 2022.

**Aprovado:** 16 fev. 2022.

**Publicado:** 24 fev. 2022.

**E-mail para correspondência:**  
tamires.44648@unifaema.edu.br  
edna.silva@unifaema.edu.br

Este é um trabalho de acesso aberto e distribuído sob os Termos da *Creative Commons Attribution License*. A licença permite o uso, a distribuição e a reprodução irrestrita, em qualquer meio, desde que creditado as fontes originais. Imagem: StockPhotos (Todos os direitos reservados).



Open Access

### Introdução

Com advento da Constituição Federal de 1988, instituiu-se que serviços de cartórios extrajudiciais seriam exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público, com prévia aprovação em concurso público – Art. 236, parágrafo 3º, CF). Nesse sentido, após aprovação e nomeação, o candidato passa a exercer um serviço considerado público por delegação, todavia, obtendo autonomia para contratação, demissão e administração, bem como remuneração livre.

Ao realizar as contratações dos empregados, os notários e oficiais estarão submetidos ao regime da Consolidação da Leis do Trabalho, passando a assumir exclusivamente os riscos da atividade. Por isso, conforme determina a Lei 8935/94 em regulação do Art. 236, CF, o titular recolhe os rendimentos do estabelecimento, não limitado a teto constitucional. Sobre esse assunto, considerando a possibilidade de troca de titular, insta mencionar que não havendo a continuidade nos contratos de trabalho, o novo titular não atrai para si a responsabilidade, segundo o entendimento do TST, devendo ser de inteira responsabilidade o titular prévio, visando resguardar os direitos dos empregados contratados antes da alteração. Em outras palavras, não existe sucessão trabalhista em relação ao novo titular e o antigo.

Contudo, a jurisprudência admite a sucessão trabalhista, segundo arts. 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando respeitados os requisitos cumulativos, quais sejam: a) transferência da unidade econômica de um titular para outro; b) a prestação de serviço pelo empregado do antigo titular prossiga com o novo titular. Mas, e quanto aos tabeliões interinos? Agentes nomeados pelo poder público para administração do tabelionato extrajudicial até a investidura de novo tabelião titular, a legislação faz-se omissa em relação à responsabilização subsidiária do Estado nesses casos, devendo haver em cada caso concreto uma análise do caso concreto.

Nesse trabalho estudaremos as principais e mais recentes decisões dos tribunais regionais do trabalho, tribunal superior do trabalho e do STF acerca do tema.

## Objetivos

O presente trabalho tem como objetivo apresentar e discutir, com base em estudos de casos, observação minuciosa de jurisprudências, normas legais e doutrinas os efeitos sociojurídicos da negligência estatal no que tange a responsabilidade subsidiária dos débitos trabalhistas do tabelião interino <sup>(1)</sup>. Nesse ínterim, no transcorrer do texto busca observar os amparos jurídicos para a interpretação da omissão descrita mais próxima aos princípios constitucionais, trabalhistas, OIT, Constituição Federal e Consolidação das Leis Trabalhistas crucial na construção de um posicionamento uniforme dos tribunais e de busca da segurança jurídica do Estado Democrático de Direito.

## Metodologia

Para a realização do presente trabalho utilizou-se a pesquisa documental, na qual será fundamentada em acórdãos dos Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunal Superior do Trabalho, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, bem como, o art. 236 da Constituição Federal de 1988, pela Lei n. 8935/94, onde se destaca o artigo 28; Art. 10 e 410, CLT.

## Resultados e Discussões

Tema já enfrentado e consolidado no Tribunal Superior de Justiça, onde entendeu-se que para configurar a sucessão trabalhista, deverá se configurar cumulativamente: a) transferência da unidade econômica de um titular para outro; b) a prestação de serviço pelo empregado do antigo titular prossiga com o novo titular. (TST - Ag: 105493320185030001, Relator: Katia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 16/06/2021, 6ª Turma, Data de Publicação: 18/06/2021)

Entretanto, ainda sobre o tema de sucessão trabalhista, ainda nos dias atuais, persiste grande divergência acerca da possibilidade de responsabilidade subsidiária do estado não em relação ao tabelião titular, mas em relação ao tabelião substituto temporário, a saber, a divergência foi encontrada em: TRT 14<sup>o</sup> (1ª Turma), TRT 2<sup>o</sup> (9ª Turma) e TST (2ª, 6ª e 7ª Turmas) contra TRT 14ª (Segunda Turma); TRT 1ª (7ª Turma); e STF (Tribunal Pleno).

## Conclusão

O tema da responsabilização subsidiária do estado pelas verbas trabalhistas durante gestão de tabelião interino está distante de uma interpretação consolidada <sup>(2)</sup>. Apesar do tema ter sido fixado em relação à exclusão do estado sobre verbas devidas por tabelião titular, muito ainda se discute, se isso também se aplicaria ao tabelião interino, dada a omissão

constitucional e legislativa sobre o tema. Ocorrendo, portanto, na porfia dos argumentos, entendimentos contraditórios entre os tribunais regionais do trabalho.

Todavia, ao considerarmos as inúmeras limitações do tabelião interino, faz-se necessário a interpretação ser analisada diante de cada caso concreto. À título de exemplo: a) nomeação realizada pelo Tribunal de Justiça sem concurso público; b) limitação de seu salário a 90,25% do subsídio dos ministros do STF (devendo devolver o excedente ao Tribunal de Justiça Estadual; c) condição de preposto de ente público; d) tendo condição de preposto, a aplicação da súmula 331 que afirma que: se a prestadora de serviços não efetuar o pagamento dos créditos salariais devidos ao trabalhador, a responsabilidade deve ser transferida à tomadora de serviços, responsável subsidiária; e) culpa por não fiscalização do cumprimento dos ônus trabalhistas “in vigilando” e culpa por ter elegido Pessoa incompetente ao cargo “*in eligendo*”; f) não observância do artigo 236 da Constituição federal que em seu §3º do referido artigo impõe que não é permitido que uma serventia fique vaga, sem que haja abertura de concurso público para provimento ou remoção, em um prazo máximo de seis meses<sup>(3)</sup>. Dessa forma, considerando ser inequívoca a distinção entre “interino” e “titular”, entende-se que o entendimento mais compatível com o Estado Democrático de Direito é de que o Ente Público deverá ser responsabilizado de forma subsidiária no período entre a extinção da designação do titular e a designação do novo tabelião <sup>(4)</sup>.

**Palavras-chave:** Interino. Responsabilidade. Tabelião.

## Referências

1 Associação Brasileira De Normas Técnicas. NBR 14724: informação e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação. 2.ed. Rio de Janeiro: ABNT, 2005.

2 Godinho MD. Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Mestre em Ciência Política e Doutor em Direito (fragmento extraído da sua obra Curso de Direito do Trabalho – 15ª edição – 2016 – Editora: LTr – Páginas 471 e 472).

3 Leite CHB. Curso de direito do trabalho / Carlos Henrique Bezerra Leite. – 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

4 Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pró-Reitoria de Graduação. Sistema de Bibliotecas. Padrão PUC Minas de normalização: normas da ABNT para apresentação de artigos de periódicos científicos. Belo Horizonte, 2010. Disponível em: <http://www.pucminas.br/biblioteca/>. Acesso em: 11 fev. 2022.

5 Romar CTM. Direito do trabalho. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.